

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Despacho (extracto) n.º 13 938/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 16 de Maio de 2005:

Licenciado Nuno Ricardo Mendes Dias — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 16 de Maio de 2005, na categoria de assistente do 2.º triénio, por um período de três anos, em regime de exclusividade e com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 135, escalão 1, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 373/99, de 18 de Setembro, 212/97, de 16 de Agosto, 76/96, de 18 de Junho, e 347/91, de 19 de Setembro, no valor de € 2041,58, actualizável nos termos legais. [Não carece de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas — artigo 47.º, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

16 de Maio de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves*.

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Aviso n.º 6181/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 3 de Janeiro de 2005 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de chefe de secção da área de Património e Logística, do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o preenchimento da vaga mencionada, esgotando-se com o seu provimento.

3 — Local de prestação de trabalho — em Lisboa, na Rua da Junqueira, 30, 1349-007 Lisboa.

4 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração é a correspondente ao desenvolvimento indiciário para a categoria de chefe de secção, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado em anexo à Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao chefe de secção assegurar as tarefas desenvolvidas numa unidade orgânica correspondente ao conceito de secção e dirigir, coordenar e orientar o respectivo pessoal, em uma ou mais áreas de actividade de índole administrativa, colhendo as necessárias directrizes dos órgãos de direcção ou do chefe daquela repartição em que o serviço se integra, participando na tomada de decisões concernentes, propondo, sugerindo e implementando as medidas capazes de produzir aperfeiçoamento e melhoria da eficácia dos serviços.

6 — Posse dos requisitos gerais de admissão a concurso, constantes do n.º 2 do artigo 29.º do referido Decreto-Lei n.º 204/98:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir a escolaridade obrigatória;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — Requisitos especiais de admissão — de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, podem candidatar-se os funcionários de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública que preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sejam assistentes administrativos especialistas ou tesoureiros, em ambos os casos com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

8 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão, nos termos previstos nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

8.1 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa,

constam da acta de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8.2 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

9 — Formalização das candidaturas — o requerimento de admissão, com indicação do concurso a que se candidata, deverá ser dirigido ao presidente do júri, podendo ser entregue pessoalmente na Rua da Junqueira, 30, 2.º, 1349-007 Lisboa, dentro das horas normais de expediente ou remetido pelo correio, em cada registada, com aviso de recepção, para a mesma morada, expedido até ao último dia do prazo fixado para entrega das candidaturas estabelecido neste aviso. Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Nome, estado civil, número e validade do bilhete de identidade, residência e número de telefone;
- Habilitações literárias;
- Indicação da categoria a que pertence, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por considerarem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais no entanto só poderão ser tidos em conta pelo júri devidamente comprovados.

10 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Curriculum vitae* detalhado, com indicação, designadamente, das tarefas e funções desenvolvidas pelo candidato e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar, referindo as acções finalizadas, duração e entidade promotora, devendo ser apresentada a respectiva comprovação.

11 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas nas instalações do Instituto de Investigação Científica Tropical, na Rua da Junqueira, 30, em Lisboa.

12 — O júri, de acordo com o despacho de 28 de Abril de 2005 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Maria de Lurdes Fradique Valente Francela, chefe de divisão de Relações Exteriores e assessora principal do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

Vogais efectivos:

Maria Isabel Madruga dos Santos Lourenço, chefe de repartição de pessoal, secretariado e expediente do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria do Carmo Mendes Fernandes, chefe da secção de pessoal, do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria do Céu Coelho Maurício Gomes, assessora do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

Maria Elvira Góis Pedrosa, chefe de secção de Contabilidade do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical.

24 de Maio de 2005. — A Presidente do Júri, *Maria de Lurdes Fradique Valente Francela*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete das Relações Culturais Internacionais

Despacho n.º 13 939/2005 (2.ª série). — No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 58/97, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 255/2002, de 22 de Novembro, e republicado em anexo a este diploma, delego na subdirectora deste Gabinete, licenciada Maria de Lourdes Simões de

Carvalho, nos dias 6, 7 e 14 de Junho, e na directora de serviços licenciada Maria de Lurdes Andrade Silva Morais Camacho, no dia 8 de Junho de 2005, a competência para assinar o correio e assuntos inerentes à Secção de Contabilidade, tais como pedidos de libertação de créditos (PLC) a enviar à Direcção-Geral do Orçamento, 1.ª Delegação.

3 de Junho de 2005. — A Directora, *Patrícia Salvação Barreto*.

Instituto Português de Arqueologia

Despacho (extracto) n.º 13 940/2005 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Junho de 2005 do director deste Instituto:

João Carlos Morgado Félix, técnico profissional de 2.ª classe da carreira de assistente de arqueólogo do quadro de pessoal do Centro Nacional de Arte Rupestre — exonerado, a seu pedido, com efeitos a 1 de Maio de 2005.

6 de Junho de 2005. — A Subdirectora, *Catarina Tente*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 13 941/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Junho de 2005 da vice-presidente, por delegação:

Bruno Filipe Domingos Sá Barros, vigilante-recepcionista de 2.ª classe da carreira de vigilante-recepcionista do quadro de pessoal da Fortaleza de Sagres — transferido com a mesma categoria e carreira para o quadro de pessoal do Panteão Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

14 de Junho de 2005. — O Director do Departamento Financeiro de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

Despacho (extracto) n.º 13 942/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Junho de 2005 da vice-presidente, por delegação:

Elisabete Conceição Teixeira de Oliveira, assistente administrativa principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Fortaleza de Sagres — transferida com a mesma categoria e carreira para o quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste Instituto, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

14 de Junho de 2005. — O Director do Departamento Financeiro de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 252/2005/T. Const. — Processo n.º 560/2001. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — JOFRASA — Sociedade Imobiliária, S. A., interpôs, junto do Tribunal Central Administrativo, recurso contencioso contra o despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 12 de Agosto de 1997, que havia indeferido um recurso hierárquico deduzido contra as correcções efectuadas pela administração fiscal relativamente à matéria tributável de IRC declarada no ano de 1992.

O Tribunal Central Administrativo, por acórdão a fls. 192 e seguintes, negou provimento ao recurso por não se verificar qualquer vício dos que haviam sido, em alegações, imputados ao acto recorrido.

De tal decisão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, tendo a recorrente feito constar nas conclusões do alegado, entre outros, os seguintes argumentos:

«A) O douto acórdão recorrido é nulo, nos termos do disposto no artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do CPC, *ex vi* artigo 1.º da LPTA, porquanto considera que as correcções efectuadas pelo acto foram feitas de acordo com a lei (artigo 57.º do CIRC) sem ter dado como provados os factos que suportam a referida decisão.

B) O artigo 57.º, n.º 1, do CIRC permite à administração fiscal efectuar correcções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que, em virtude das *relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa*, sujeita ou não a IRC, tenham sido estabelecidas *condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes*, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que se apuraria na ausência dessas relações.

C) Em direito fiscal, por força do princípio da legalidade previsto no artigo 106.º, n.º 2, da Constituição da República e dos princípios da tipicidade e determinação em que aquele se desdobra, as normas de incidência têm de ser predeterminadas no seu conteúdo, devendo

os elementos integrantes da mesma estar formulados de modo preciso e determinado.

D) A determinação do conteúdo da norma tributária de incidência exclui a utilização de conceitos vagos e indeterminados, cuja aplicação ao caso concreto assenta em valoração subjectiva ou pessoal do órgão de aplicação, sob pena de ser postergada a segurança jurídica.

E) Não estando definidos na lei ordinária fiscal os conceitos de *relações especiais* e dos critérios que permitam determinar as *condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes*, a grande amplitude e a indeterminação do conteúdo desses conceitos permitem ao órgão de aplicação recorrer à arbitrariedade para fixar as correcções ao lucro tributável apurado com base na contabilidade, sacrificando-se assim a segurança jurídica, que se traduz na susceptibilidade de previsão objectiva, pelos particulares, das suas situações jurídicas futuras.

F) A norma do n.º 1 do artigo 57.º do CIRC estando formulada em termos vagos e imprecisos, com recurso a conceitos indeterminados, é uma norma materialmente inconstitucional, por ofensa do princípio da tipicidade e legalidade consagrado no citado artigo 106.º, n.º 2, da CRP.

G) O reconhecimento expresso no texto do acórdão recorrido de que a lei não esclarece o que deve entender-se por *relações especiais* confirma o carácter indeterminado do conteúdo da norma e a necessidade de valorações subjectivas para fixação dos conceitos nela integrados.

H) A norma contida no artigo 57.º, n.º 1, do CIRC foi assim aplicada, mas é desconforme à Constituição, com o princípio da legalidade, vertido no seu n.º 2 do artigo 106.º, e como tal deverá ser declarada tal inconstitucionalidade.»

O Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão de 6 de Junho de 2001, negou provimento ao recurso. Aí foram analisadas as questões suscitadas pela recorrente nos seguintes termos:

«Sustenta a recorrente que o artigo 57.º, n.º 2, do CIRC é inconstitucional, por violação do ex-artigo 106.º, n.º 2, da CRP, pois não define os conceitos de *relações especiais* e dos critérios que permitam determinar as *condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes*, tendo em conta a grande amplitude destes conceitos e a sua indeterminação, os quais permitem ao Fisco recorrer à arbitrariedade para fixar as correcções do lucro tributável apurado com base na contabilidade, sacrificando-se assim a segurança jurídica, que se traduz na susceptibilidade de previsão objectiva pelos particulares das suas situações futuras. A recorrente não concorda com esses termos vagos e imprecisos nem com o recurso a conceitos indeterminados por parte do legislador fiscal, pelo que entende ter sido ofendido o princípio da tipicidade.

Resulta desta norma [artigo 57.º, n.º 1, do CIRC] que *relações especiais* são as que se tenham estabelecido em condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes. Logo, o conceito de *relações especiais* está definido em função do conceito de *relações especiais*. Este conceito de *relações especiais* volta a estar definido da mesma forma pelo artigo 80.º, alínea b), do Código de Processo Tributário.

Como ensinou o Prof. Casalta Nabais, o princípio constitucional da legalidade não impede em absoluto que a norma, mormente por razões de praticabilidade em que sobressai a luta eficaz contra a fraude e a evasão fiscais, utilize nesse domínio conceitos indeterminados ou se socorra mesmo da atribuição de discricionariedade à administração fiscal. Diz esse fiscalista que o artigo 57.º do CIRC, sobre *relações especiais*, é um dos casos em que a lei concede uma verdadeira faculdade discricionária à administração fiscal.

Logo, não estamos em face de um verdadeiro conceito indeterminado, pois ele tem alguma determinação: *relações especiais* são aquelas que não têm lugar entre pessoas independentes. Mas o Fisco é que vê, caso por caso, quando é que há verdadeiras *relações especiais*, sem prejuízo de os tribunais tributários poderem controlar os casos de erro manifesto do Fisco.

Ora, tendo em conta os factos dados como provados, não parece ter havido erro manifesto por parte do Fisco. Desde logo, tenha-se em conta que um terreno foi vendido em 1992 pelo preço por que fora comprado em 1973, o que contraria todas as regras da experiência da vida.

Deste modo, o artigo 57.º, n.º 1, do CIRC não é inconstitucional.

Sustenta a recorrente que o referido preceito não diz o que se deve entender por *relações especiais*. Mas se a recorrente reparar bem, esse preceito diz que *relações especiais* são aquelas que são diferentes das que seriam normalmente estabelecidas entre pessoas independentes.»

2 — Inconformado com tal decisão, a recorrente veio, ao abrigo da alínea b) do artigo 70.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal Constitucional, interpor recurso para este Tribunal e, pretendendo «ver apreciada a inconstitucionalidade das normas do